

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÃO DE 28/01/2013 A 1º/02/2013.

Corte Especial

Aposentadoria. Revisão administrativa. Ato unilateral. Decesso remuneratório. Ausência de prévio processo administrativo. Ilegalidade.

É ilegal a redução unilateral da base de cálculo de proventos de pensionistas e servidores aposentados sem prévio processo administrativo que lhes assegure o contraditório e a ampla defesa, por violação à garantia da irredutibilidade salarial e ao devido processo legal. Unânime. (MS 0054540-47.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 31/01/2013.)

Concurso de remoção. Destinação de cargos vagos. Critérios de alternância. Discricionariedade da Administração.

O ato de remoção a pedido de servidor público é discricionário e se sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível, portanto, de impugnação por suposta inobservância de critérios de alternância referentes à destinação de cargos vagos, mormente quando se apresentam devidamente motivados pela Administração. Unânime. (MS 0064682-13.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 31/01/2013.)

Terceira Seção

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Limitação do número de candidatos que terão a prova discursiva corrigida. Possibilidade.

A Administração pode limitar a correção da prova escrita aos primeiros colocados em concursos públicos, diante da possibilidade concreta de grande número de inscritos atingirem a nota mínima, principalmente quando se adota limite de corte razoável. Unânime. (EI 2003.34.00.028330-8/DF, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 29/01/2013.)

Quarta Seção

Decisão proferida pelo STJ com resolução de mérito. Incompetência do TRF 1ª Região. Súmula 249/STF. Aplicação analógica. Extinção do processo.

Se, negado seguimento ao recurso especial, houver a apreciação da questão federal controvertida, a competência para apreciação e julgamento da ação rescisória é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, e da aplicação, por analogia, da Súmula 249/STF. Unânime. (AR 2009.01.00.072895-3/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/01/2013.)

IRPF. Portador de moléstia grave. Isenção sobre aposentadoria. Extensão aos rendimentos da atividade. Possibilidade.

A contextualização fático-jurídica da isenção tributária conferida aos rendimentos da inatividade de portador de moléstia grave justifica sua extensão aos rendimentos da atividade por adequação e compatibilidade com os princípios da isonomia e da dignidade humana. Unânime. (EI 0009540-86.2009.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 30/01/2013.)

Terceira Turma

Roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Momento consumativo. Autoria e materialidade comprovadas.

O crime de roubo consuma-se com a retirada da coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, da esfera da disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranquila da coisa. Unânime. (Ap 2004.37.00.008336-1/MA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 28/01/2013.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Verbas repassadas a município. Presença do Ministério Público Federal na relação processual.

As verbas repassadas por ente federal a município não perdem, em princípio, seu caráter federal. Assim, quando o Ministério Público Federal figurar na relação processual, no cumprimento de suas funções institucionais, a competência para a causa é da Justiça Federal. Unânime. (AI 0049701-81.2008.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/01/2013.)

Improbidade administrativa. Falta de investimento de recursos públicos no mercado financeiro. Prestação de contas realizada. Atipicidade.

Inexiste conduta ímproba por malversação de recursos públicos em razão da falta de investimento de receitas recebidas de convênio no mercado financeiro quando demonstrada a regular prestação de contas, a execução do contrato em sua integralidade e a inexistência de lesão ao Erário. Unânime. (Ap 0004896-08.2007.4.01.4000/PI, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 29/01/2013.)

Quinta Turma

Mandado de segurança para anulação de auto de infração que impôs multa ao Estado da Bahia por infração ambiental. Pedido alternativo de remessa de recurso administrativo ao Conama.

O Conama não possui competência recursal, pois o inciso III do art. 8º da Lei 6.938/1981, que atribuía ao conselho a última instância administrativa, foi expressamente revogado pelo inciso XIII do art. 79 da Lei 11.941/2009. Unânime. (ApReeNec 0001408-69.2011.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 30/01/2013.)

Responsabilidade civil. Danos morais. Descontos indevidos no benefício previdenciário. Pensão alimentícia. Pessoa homônima. Dever de indenizar.

A União tem o dever de arcar com o ônus do desconto indevido de pensão alimentícia tendo ela dado causa ao respectivo prejuízo. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0000306-67.2006.4.01.3306/BA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 30/01/2013.)

Sétima Turma

Imposto de Renda. Isenção. Servidor público aposentado portador de moléstia grave. Mal de Alzheimer. Alienação mental.

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é explícito em conceder o benefício fiscal ao aposentado portador de alienação mental que sofre de mal de Alzheimer. Unânime. (AI 0042451-55.2012.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 29/01/2013.)

Penhora. Bem de família. Impenhorabilidade.

O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel. Precedentes. Unânime. (AI 0057646-80.2012.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 29/01/2013.)

Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Alegação de incompatibilidade funcional. Agente de trânsito municipal. Possibilidade de inscrição.

As atividades exercidas por agente de transporte e trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Dessa forma, não se configura a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas, tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994. Unânime. (AI 0062889-05.2012.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 29/01/2013.)

Conselho Regional de Química. Registro de empresa de profissional legalmente habilitado. Comércio varejista de extintores de incêndio, peças, acessórios e recargas em geral. Obrigatoriedade inexistente.

A atividade de comercialização e recarga de produtos químicos para extintores não constitui atividade básica na área de química e não está entre aquelas em que se desdobra a profissão de químico. Precedente. Unânime. (Ap 0008528-29.2003.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Catão Alves, em 29/01/2013.)

Empresa dedicada à promoção de eventos. Atividade básica não vinculada à prestação de serviços de administração. Ausência de pressuposto necessário à obrigatoriedade de registro em conselho profissional.

A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. Precedente. Unânime. (ReeNec 0047100-10.2010.4.01.3500/GO, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 29/01/2013.)

Oitava Turma

Imposto sobre Produtos Industrializados. Tabela do IPI. Classificação fiscal das alíquotas. Essencialidade do produto. Reclassificação. Imposto pago a maior. Restituição. Impossibilidade.

O IPI é seletivo em razão de sua essencialidade, implicando alíquotas diferenciadas definidas na legislação. A classificação fiscal do produto comercializado na tabela do IPI é específica e prevalece sobre a genérica. Improcedente a reclassificação fiscal e a restituição de valores pagos a maior. Unânime. (ApReeNec 0027746-47.2006.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 1º/02/2013.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br